

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.809, de 2008 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da profissão de Ecólogo

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Ecólogo. O autor da matéria, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, justifica o seu conteúdo e necessidade de aprovação tendo em vista que “é inegável a importância de ações e de profissionais que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e antrópicos por meio de políticas e de técnicas ambientalmente saudáveis que garantam o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental de cinco sessões, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - JUSTIFICAÇÃO

Ecólogo é o profissional dedicado ao estudo da ecologia. Ou seja, da ciência que analisa a relação dos seres vivos entre si e com o meio ambiente em que vivem. Por conta disso, ele é capaz de atuar em diferentes áreas. Como, por exemplo,

na avaliação de impactos ambientais de empreendimentos industriais ou uso inadequado dos recursos naturais, na instalação das indústrias e no controle da descarga de dejetos da produção para evitar a poluição ambiental, no planejamento da ocupação humana e desenvolvimento sustentável; na criação, administração e supervisão de reservas florestais e zoológicas; no ecoturismo; na pesquisa e no ensino.

No Brasil existem cursos de graduação em Ecologia na Universidade Federal de Goiás (UFG), na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (RN), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na Universidade Federal da Paraíba (Campus IV-Litoral Norte), na Universidade Estadual Paulista (UNESP) campus de Rio Claro, na Universidade para Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI - SC), na Universidade Católica de Pelotas (CPel - RS) e no Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH).

Entretanto, antes da minha manifestação quanto ao mérito da proposição, entendo ser de suma importância transcrever alguns trechos contidos na justificação do autor desta proposição:

“O meio ambiente modifica-se continuamente como resultado da relação do ser humano com a natureza. A sobrevivência da sociedade humana é garantida por meio da utilização dos recursos naturais, pois absolutamente tudo o que consumimos é proveniente em uma primeira instância da terra, da água, do ar e dos seres vivos. A utilização dos recursos naturais, no entanto tem ocorrido de uma maneira indiscriminada, quer no sentido do uso excessivo e muitas vezes descontrolado, quer no sentido do comprometimento de tais recursos por inúmeras fontes de poluição. As pesquisas científicas e os meios de comunicação têm alertado constantemente para tais problemas, como as alterações climáticas provenientes das fontes de poluição atmosférica, os desmatamentos, a destruição de habitats naturais, a extinção de espécies, os riscos envolvidos com a produção de energia nuclear, a carência de saneamento, o comprometimento dos recursos hídricos para os múltiplos usos e o crescimento urbano descontrolado gerando insalubridade para as populações humanas.”

“Diante desse quadro é inegável a importância de ações e de profissionais que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e antrópicos por meio de políticas e de técnicas ambientalmente saudáveis que garantam o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social. Neste sentido, a atuação de profissionais com formação específica em Ecologia é fundamental para a proteção da

vida, da saúde e para a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.”

“Convém lembrar que o Brasil é um país reconhecido internacionalmente como detentor de uma excepcional diversidade biológica, que representa um patrimônio inestimável para toda a humanidade. Além disso, todo esse patrimônio natural é de grande valor como gerador de divisas, seja através do potencial de exploração racional de recursos, seja através dos serviços ambientais prestados por um ambiente ecologicamente saudável, ou ainda através dos desdobramentos das atividades econômicas relacionadas ao meio ambiente. Lembramos, apenas como exemplo, que o potencial ecoturístico do país está intimamente associado a um meio ambiente preservado.”

“O Ecólogo, com seu perfil profissional amplo e ao mesmo tempo detalhado, conforme definido pelo CBO-Cadastro Brasileiro de Ocupações sob o código 2030-05, torna-se fundamental na composição de equipes de trabalhos multidisciplinares, uma vez que a compreensão das causas dos problemas ambientais e a busca por soluções coerentes que o tema merece não são unidirecionais, envolvendo a participação efetiva de profissionais de várias áreas do conhecimento. No Brasil, pioneiramente, a Universidade Estadual Paulista (UNESP), mais precisamente no Campus de Rio Claro (SP), criou o Curso de Graduação em Ecologia em 1976, reconhecido posteriormente pela Portaria MEC nº 397 de 16 de junho de 1981.”

“O referido curso tem duração de quatro anos e abrange disciplinas específicas tais como: Ecologia de Populações, Ecologia de Comunidades, Ecologia Humana, Política e Legislação Ecológica, Economia e Política do Meio Ambiente, Métodos de Controle de Poluição, Ecossistemas Terrestres, Ecossistemas Aquáticos, Microbiologia Ambiental, Saúde e Meio Ambiente, Ecossistemas Antrópicos e Planejamento, Metodologia de Estudos de Impacto Ambiental e Manejo de Áreas Silvestres. Seguiu-se cronologicamente a criação do Curso de Graduação em Ecologia na Universidade Católica de Pelotas (UCPel - RS), em 1995.”

Objetivando evitar possíveis interpretações equivocadas quanto ao teor desta proposição, na forma do substitutivo, em virtude de ter havido no passado um veto presidencial a um projeto de Lei que regulamentava a profissão de Ecólogo, foi realizada, a pedido desta relatora, uma reunião, que ocorreu no dia 23 de março de

2010, e contou com a presença de minha assessoria técnica, assessores do gabinete do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, do Ministério do Trabalho e Emprego o Assessor-Chefe da Assessoria Parlamentar e técnicos da Coordenação do Registro Profissional e uma representante da Associação Brasileira de Ecólogos, que representou a categoria.

Nessa reunião foi apresentada uma minuta do substitutivo, que ora submeto a este plenário, o qual recebeu importantes sugestões ao texto, os quais foram prontamente incorporados ao substitutivo.

Por tudo aqui exposto, e tendo em vista os fortes argumentos que fundamentam esta proposição, conclamo os nobres parlamentares membros desta CTASP à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, de 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da profissão de Ecólogo

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 2º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 3º O Ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* desse artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais e particulares para realização de contratos, inscrição em concursos, e termos de posse.

Art. 4º - São atribuições do Ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais:

I – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com vistas:

a) à preservação, conservação, manejo, reabilitação e recuperação de ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;

b) ao diagnóstico e ao monitoramento ambiental, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;

c) à criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

d) à certificação e licenciamento ambiental;

e) ao diagnóstico sócio-ambiental.

II – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto a equipes multidisciplinares:

a) planos diretores;

b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;

c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;

d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;

e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;

f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;

g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental.

III - realizar a educação ambiental e o exercício do magistério na área de Ecologia e áreas correlatas, observadas as exigências pertinentes;

IV - assessorar e prestar serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

V - realizar vistorias, perícias, arbitramentos, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e formação profissional;

VI - realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

VII - dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora